

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

Reitoria

Comissão de Ética Eleitoral

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3P - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902

Telefone: - eticaeleitoral@ufu.br



**PARECER Nº** 69/2024/COETE/REITO  
**PROCESSO Nº** 23117.056152/2024-31  
**INTERESSADO(S):** COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL 2024, COMISSÃO DE ÉTICA ELEITORAL  
**ASSUNTO:** Denúncia em desfavor da chapa 2 e da chapa 3 por propaganda fora de época.

Digite aqui o texto do item da ementa... ....

Senhor Gleisson José da Silva, Membro do Comitê de Ética

**I. RELATÓRIO**

O presente caso se trata de uma denúncia encaminhada por Jimi Naoki Nakajima em desfavor da chapa 2 e chapa 3 referente à campanha fora de data especificada para tal possibilidade, a qual estabelece que a chapa 2 “colocou panfletos da chapa nos para-brisas de carros estacionados no campus as 23:59 horas: Umuarama hoje de manhã” bem como “Um apoiador da Chapa 2 divulgou um vídeo explicando os passos da votação, mas com um adesivo com o número 2 colado na camisa” enquanto a chapa 3 “Um estudante apoiador da Chapa 3 enviou mensagem no grupo CONDAS (DAs/CAs) com informações sobre votação, mas a foto do perfil contém o logo da Chapa 3”

Para tanto, fora juntada fotos do para-brisa de um veículo que continha propaganda da chapa 2, bem como vídeo do apoiador da chapa 2 e print da tela de WhatsApp de apoiador da chapa 3 referente ao suposto ilícito eleitoral.

Considerando a PORTARIA CELEIT Nº 14, DE 04 DE AGOSTO DE 2024 em seu artigo 2º, o qual aponta que: “Ao receber a denúncia, a Comissão de Ética solicitará manifestação do denunciado, que terá prazo de 24 horas para apresentação da sua defesa, contando a partir do envio do ofício” fora enviado e-mail para as chapas que responderam dentro do prazo estabelecido para envio.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A denúncia em tela, se trata de três fatos narrados em que, na visão do denunciante, houve cometimento de ilícito eleitoral por ambas as chapas que permaneceram no pleito; sendo que a chapa 2 deveria ser punida por dois atos narrados enquanto a chapa 3 por um, uma vez que esta teve, por parte de um discente que, ao relatar e orientar aos demais discentes do grupo Condas sobre as eleições, estava utilizando a foto de perfil com a logo da Chapa 3, enquanto a chapa 2 teve um apoiador também explicando sobre as eleições estando com um adesivo da chapa 2 colado na camisa, bem como espalhou panfletos em carros que estavam estacionados no Campus Umuarama de manhã, momento este que já se encontrava fora do prazo destinado para propaganda eleitoral.

Deste modo, há um fato em comum imputado às duas chapas, sendo este a divulgação e orientação do processo eleitoral com algo que identificaria a chapa que apoia, o que permite que, para manter a isonomia no processo, será tratado da mesma forma e decidido junto, ao passo que a distribuição de panfletos será tratado em momento a posterior.

Para se defender a chapa 3 alega que “O simples fato de um indivíduo manter o logo da chapa em sua foto de perfil não configura propaganda eleitoral. Tal ato é um exercício legítimo de sua liberdade de expressão, resguardado pela legislação vigente, e não constitui, sob qualquer aspecto, uma infração” além disso, disserta que “O texto enviado pelo apoiador no grupo de WhatsApp em questão não contém qualquer conteúdo de propaganda eleitoral. Informar sobre a votação, sem promover ou pedir votos, não pode ser classificado como propaganda eleitoral.”

Sobre o mesmo ato praticado pela chapa 2, esta alega em tese de defesa que:

Os candidatos da Chapa 2 (Carlos Henrique e Catarina) não tinham conhecimento do vídeo descrito na denúncia, inclusive não encontramos redes sociais com a publicação de tal vídeo. Ao que tudo indica, este vídeo foi divulgado pelo whatsapp em um grupo do HC e, como dito na denúncia apresentada, o vídeo é de um apoiador que explica os passos da votação, mas com um adesivo com o número 2 colado na camisa.

Além disso, salienta o que diz o parágrafo 2 (e seus incisos) do artigo 38 da Portaria CELEIT No 18/2024 que retifica o Anexo da Portaria CELEIT no 1/ 2024 referente às Normas Complementares da Consulta Eleitoral Eletrônica:

§ 2o É proibida a realização de campanha eleitoral fora do período estabelecido nesta portaria, entre 00h00min de 27/08/2024 e 06h59min de 29/08/2024, sob possibilidade de aplicação de penalidade ao integrante da Comunidade Universitária responsável pela divulgação como, quando comprovado o conhecimento, ao(à) candidato(a) beneficiário(a), diante das seguintes condutas vedadas: I - Divulgação por qualquer meio eletrônico, por qualquer rede ou sistema de comunicação eletrônica. II - Publicação nos sítios eletrônicos, páginas ou redes sociais da campanha, dos(as) candidatos(as) ou de apoiadores(as). III - Distribuição de qualquer material impresso, visual ou gráfico, respeitando-se o uso de material já previamente distribuído ou dos integrantes de chapa. IV - Distribuição de adereços, peças de roupas com identificação de chapas e candidatos, respeitando-se o uso de material já previamente distribuído ou dos integrantes de chapa. Especial. V - Afixação de novas faixas ou cartazes nos ambientes determinados pela Comissão VI - Utilização de sistemas de som ou divulgação das candidaturas por som. VII - Abordagem por candidatos(as), cabos eleitorais ou apoiadores(as) aos(às) eleitores(as). VIII - Reuniões públicas, falas para grupos, caminhadas ou carreatas.”

Analisando as questões tratadas tanto pela denúncia, quanto pelas defesas, há um fato que não é contestado é justamente a apresentação dos denunciados se referindo aos procedimentos do processo eleitoral, uma vez que, tanto o apoiador da chapa 2, quanto o apoiador da chapa 3 somente se ateu a falar sobre o processo eleitoral, não realizando nenhum ato explícito de pedido de voto para sua chapa, estando tão somente portando, seja adesivo em sua veste sobre a chapa, ou um apoio à campanha em sua foto de perfil, fatos esses que não configuram propaganda eleitoral, uma vez que é livre a manifestação de apoio para todos e, explicar sobre o processo eleitoral não se caracteriza como uma propaganda eleitoral.

Quanto à denúncia de distribuição de panfletos no período da manhã nos carros estacionados no Campus Umuarama, a denunciada disserta que:

Informo que a equipe da Chapa 2, fez diversas entregas de panfletos em salas de aula, na porta do RU, no Hospital Universitário, no Centro de Convivência, em setores administrativos e Unidade Acadêmicas. Além disso, a última panfletagem da equipe da Chapa 2 ocorreu no das 18:00 às 20:00, nos Rus do Santa Mônica e do Umuarama. Não é verdade o que foi dito na denúncia, pois a equipe da Chapa 2 nunca colocou panfletos em parabrisas de carros, muito menos no dia 27/08, que já não era permitida a campanha eleitoral. Infelizmente não sabemos quem colocou tal folder no parabrisa do carro, inclusive se foi um apoiador, ou algum interessado em gerar denúncias contra a Chapa 2.

Deste modo, vale ressaltar que a denunciada disserta que não fora colocado panfletos em carros no estacionamento, sendo tão somente distribuído às pessoas no dia anterior até as 20:00h, mas que pode ter sido vítima por algum interessado em gerar denúncias contra a Chapa 2 o que, de acordo com a denunciada, já ocorrera outrora.

Além disso, a denúncia não traz elementos probatórios suficientes que comprovem que fora distribuído tais panfletos, uma vez que traz tão somente a foto de um único veículo com um panfleto, deste modo, não tem como comprovar, somente pelas provas apresentadas que houve um desrespeito às normas.

### III. CONCLUSÃO

Deste modo, entendo, salvo melhor juízo deste douto conselho, que:

A denúncia envolvendo a chapa 3 em que um estudante apoiador da Chapa 3 enviou mensagem no grupo CONDAS (DAs/CAs) com informações sobre votação, mas a foto do perfil contém o logo da Chapa 3, não deve prosperar.

A denúncia contra a chapa 2 em que um apoiador da Chapa 2 divulgou um vídeo explicando os passos da votação, mas com um adesivo com o número 2 colado na camisa, não deve prosperar.

A denúncia contra a chapa 2 no que se refere à distribuição de panfletos nos carros estacionados no campus Umuarama não deve prosperar, uma vez que não há comprovação suficiente do fato denunciado.

À consideração superior.

Gleisson José da Silva  
Membro do Comitê de Ética



Documento assinado eletronicamente por **Gleisson José da Silva, Membro de Comissão**, em 30/08/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5659640** e o código CRC **B8D1BFBC**.